



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001606-87.2024.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante MARCIA REGINA YANATA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001606-87.2024.8.26.0072

COMARCA: BEBEDOURO

APELANTE: MARCIA REGINA YANATA

APELADA: AYMORÉ C.F.I. S. A.

VOTO Nº 54.824

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Busca e apreensão – Pretensão julgada procedente – Notificação extrajudicial – Validade – Contrato que não indica a taxa diária da capitalização dos juros – Peculiaridades do caso que não autorizam o reconhecimento da descaracterização da mora, em função de pretensa abusividade do contrato – Precedente do STJ sem caráter vinculante - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão de busca e apreensão derivada de contrato com cláusula de alienação fiduciária, declarada a rescisão do pactuado, consolidados o domínio e a posse do veículo descrito na inicial nas mãos da autora, condenada a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, a ré sustenta que a autora praticou capitalização diária de juros, sem expressa previsão contratual, o que é abusivo, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, causando-lhe prejuízos. Aduz que a notificação enviada contém diversas falhas de informação, questão não enfrentada em primeiro grau, o que justifica a extinção do processo, sem resolução do mérito. Alega que era de rigor o saneamento do processo, com a delimitação das questões a serem

provadas, bem assim a realização de diligência de ofício, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, sem preparo (ré beneficiária da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Sem razão a apelante ao sustentar que o feito deve ser julgado extinto, sem exame de mérito, por ausência de notificação válida.

Com efeito, alguns meses antes do ajuizamento da ação, a apelada enviou ao endereço constante do contrato a notificação em questão, que foi recepcionada, tanto que a apelante não nega ter tomado conhecimento de seu conteúdo. Esse envio da notificação ao endereço do devedor é o que basta para o reconhecimento da validade da notificação de que trata o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

A alegação da apelante de que, por conta de algumas divergências nas informações constantes da notificação, não era possível distinguir entre os financiamentos que possui absolutamente não convence, como bem destacado na sentença, na medida em que não fez prova nos autos da existência de outros financiamentos, ainda mais celebrados no mês de fevereiro de 2023, com parcelas no valor de R\$ 491,00, como constou da notificação, de acordo com o contrato celebrado (fls. 117 e 134). Além disso, se existia alguma dúvida sobre a legitimidade da notificação, ciente a apelante de que havia firmado contrato com condições semelhantes às informadas, incumbia-lhe entrar em contato com o atendimento da apelada pelos canais informados, solicitando os

esclarecimentos necessários. Não é crível que a apelante, depois de ciente do teor da referida notificação, não se desse conta de que estava em mora com o financiamento celebrado com a apelada, mora essa, aliás, não negada na contestação.

É verdade, por outro lado, que no contrato em questão não consta a taxa diária da capitalização dos juros, constando, apenas, a taxa mensal e a anual, a despeito do previsto em sua cláusula “M” (fl. 118).

Tal circunstância, no entanto, não é capaz de propiciar o efeito pretendido pela apelante que é o de retirar do contrato a força obrigatória, a pretexto da falta de informação capaz de ensejar a invalidade da contratação, descaracterizando a mora, até porque a previsão de capitalização diária só ocorreria no caso de atraso no pagamento.

A propósito, cabe ponderar que das 48 parcelas ajustadas, em valor fixo, a apelante pagou apenas 10, vencidas seis até a data de apresentação da contestação.

Vale dizer, se a apelante pagou apenas 10 parcelas, lícito inferir que a falta da indicação da taxa diária da capitalização dos juros não foi fator decisivo. Aliás, o momento oportuno para o questionamento da falta da informação era o da contratação e não, agora, depois de a apelante incorrer em inadimplemento, que nem de longe pode ser justificado pela falta da informação sobre a taxa diária da capitalização dos juros.

Nesse diapasão o que se tem é que a apelante recebeu o empréstimo, obrigou-se ao pagamento de 48 parcelas fixas e, no curso do prazo contratual incorreu em inadimplência, apegando-se à alegação da falta de informação com a pretensão de exonerar-se das consequências desse fato.

É comportamento que não pode ser cancelado neste julgamento, ainda que se depare aqui com relação de consumo, anotando-se que o precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça mencionado pela apelante não tem força vinculante.

Anote-se também que o feito foi saneado na decisão de fls. 211/212, inclusive oportunizada a produção da prova, a despeito do que a apelante não manifestou nenhum interesse, daí porque não tem razão também neste ponto.

Em suma, a mora e conseqüente o inadimplemento ficaram caracterizados na espécie, de forma que o apelo não comporta provimento.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, os honorários do advogado da apelada são majorados para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto não provimento da apelação, majorados os honorários devidos ao advogado da apelada, na forma acima explicitada.

SÁ DUARTE

Relator